LEI 6.042 DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

Proíbe a prática de assédio morial no âmbito do Serviço Público Municipal de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Administração direta e indireta, abrangendo aos servidores lotados junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador **Mateus Vaz de Resende**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Araxá, Estado de Minas Gerais, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo 1º, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo único. Considera-se como flagrante ação de assédio moral, ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

I. Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
II. Exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
III. Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
IV. Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
V. Submissão e efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
VI. Transferência, motivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º. Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º. O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência por parte do superior imediato;
II. Suspensão determinada por este, em caso de reincidência;
III. Demissão ou exoneração, à bem do serviço público, em caso de reincidência de falta punida com suspensão.

Art. 5º. Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servdor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Adminsitração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º. A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para previnir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentadqa pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JORGE DE BORBA DE LIMA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão